



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.845 - PR (2011/0021951-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EUGÊNIO SEMMER
ADVOGADO : JOÃO PAULO BOMFIM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.845 - PR (2011/0021951-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EUGÊNIO SEMMER
ADVOGADO : JOÃO PAULO BOMFIM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao Recurso Especial com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES: RESP 1.088.379/DF, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 29.10.2008; RESP 907.158/PE, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 18.9.2008. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 368).

2. Em suas razões, reitera, a agravante, os argumentos expendidos no Recurso Especial. Aduz, ainda, que a decisão agravada negou vigência ao art. 30 da Lei 9.250/95, sustenta, portanto a necessidade da observância da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante 10/STF.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.845 - PR (2011/0021951-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EUGÊNIO SEMMER
ADVOGADO : JOÃO PAULO BOMFIM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008, dentre outras.

2. Mostra-se inaceitável a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Precedente: REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, assim redigida, no que interessa:

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NACIONAL, com fulcro na alínea a do art. 105, III da CF, contra acórdão proferido pelo TRF da 4a. Região, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 8.541/1992.

1. *A lei assegura a isenção total de imposto de renda a quem for acometido de neoplasia maligna (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992), o que no caso restou comprovado pelos documentos acostados aos autos.*

2. *A inativação dos servidores militares por motivo de saúde se dá através da reforma, razão pela qual a norma isentiva só faz referência a proventos da reforma e não a proventos da reserva remunerada. Estando o militar na reserva remunerada e verificando-se que ele padece de uma daquelas moléstias incapacitantes, a isenção deve ser aplicada desde o momento em que se manifestou essa moléstia, porque desde então deveria ter ele sido reformado. A interpretação da norma isentiva é finalística, devendo considerar a situação fática em que se impunha a reforma ex officio (realidade material) ao invés do ato administrativo de reforma do militar (realidade formal) (fls. 284).*

2. Os Embargos de Declaração opostos foram parcialmente acolhidos para efeito de prequestionamento (fls. 340/343).

3. Em seu Apelo Raro, o recorrente aduz a violação ao art. 535 do CPC, bem como aos arts. 30 da Lei 9.250/95, 39, § 4o. do Decreto 3.000/99 e 111 do CTN. Sustenta que para a concessão da isenção pretendida, a moléstia deve ser atestada por laudo médico oficial.

4. Sem contrarrazões (fls. 355), o recurso foi admitido na origem (fls. 359/360).

5. É o que havia de relevante para relatar.

6. Inicialmente, cumpre destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

7. Quanto ao mérito o Tribunal a quo assim se manifestou:

No tocante à realização de perícia médica oficial, exigida legalmente, cabe salientar que tal condição não se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta, devendo-se ponderar a razoabilidade da exigência legal no caso concreto.

Entendo que a finalidade da norma que requer "(...) laudo pericial emitido por serviço médico oficial (...)", é prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público.

Entretanto, não se trata de prova tarifada, pois, a despeito de a previsão legal considerar suficiente o laudo emitido por serviço médico oficial, não se pode reputá-la indispensável.

No presente caso, tenho que a moléstia que acomete o autor (neoplasia maligna - tumor de pele), foi devidamente comprovada através dos seguintes documentos:

- laudos de exames de anatomia patológica, que comprovam a ocorrência de diversos carcinomas basocelulares, datados nos anos de 1987, 1995, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2004, 2005 (fls. 23/43, 71/72), tendo o autor, ainda, se submetido a duas cirurgias em 2005;

O pedido de concessão de isenção protocolado pelo autor na via administrativa, foi indeferido em face do não atendimento dos requisitos para a concessão da reforma por invalidez ou idade (66 anos). (fls. 55/58 e 75/78).

A Junta Médica Militar concluiu, a partir dos documentos apresentados, que o requerente não apresenta incapacidade física definitiva para exercer a função (fl. 54).

Sopesando tais elementos, tenho que não pairam dúvidas de que o autor padece de neoplasia maligna desde 1987, como comprovam os laudos trazidos ao feito, sendo inválido o argumento de que inexistente laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, tampouco perícia médica, na medida em que a responsabilidade pela ausência da realização de tais exames deve ser creditada à Administração, que optou por simplesmente negar o pedido à vista dos elementos apresentados, e também com base no fato de o autor não ter a idade exigida para a reforma (66 anos).

Todavia, como já afirmado, reputo que a prova trazida ao processo, a qual demonstra sucessivas recidivas do câncer que acomete o autor (de pele), é suficiente à concessão do benefício fiscal pleiteado, .

Deste modo, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, é indevida a cobrança do Imposto de Renda sobre os proventos percebidos a partir de maio de 2001 (fls. 278/279).

8. *Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou em sentido contrário à tese defendida pela recorrente; com efeito, firmou-se a orientação de que a exigência do art. 30 da Lei 9.250/95 (comprovação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moléstia por meio de laudo médico oficial) não vincula o Juiz, que é livre na apreciação das provas. Assim, diante das outras provas produzidas e do livre convencimento, o Magistrado não está adstrito ao referido laudo médico oficial.

9. *Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.

I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).

III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.

IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).

V - Recurso especial improvido (REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO AOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA – PROVA – LAUDO OFICIAL (LEI 9.250/95, ART. 30) – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a aplicação de dispositivo legal invocado pela parte, mas o interpreta de forma diversa da pretendida, não se prestando os embargos declaratórios para a rediscussão da matéria.*

2. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, embora o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal 'não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes' (REsp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros).*

3. *Recurso especial improvido (REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.09.2008).*

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. VIOLAÇÃO DO ART. 111 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

1. *Não se admite recurso especial que não atacou fundamento do acórdão recorrido – qual seja, 'ainda que a apelada não tivesse ingressado com o pedido na esfera administrativa, o interesse de agir resta configurado pela resistência oferecida pelo apelante na oportunidade do oferecimento da contestação'. Súmula 283/STF.*

2. *A ausência de prequestionamento – do artigo 111 do CTN – impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.*

3. *O entendimento firmado nesta Corte é de que o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas dos autos, apesar da condição imposta pelo dispositivo, que exige laudo pericial oficial para concessão de isenção do imposto de renda aos portadores de moléstias graves.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.016.596/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05.08.2008).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo se manifestado acerca da suficiência dos documentos acostados à inicial, com a juntada de laudo médico, para fins de obtenção da isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da recorrida, portadora de doença grave.

II - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

III - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005, p. 357).

IV - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.

V - O recurso especial não é a via recursal adequada para se conhecer da violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula nº 07, deste Tribunal.

VI - Recurso especial improvido (REsp. 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.11.2005).

10. Incidente, portanto, a Súmula 83 desta Corte.

11. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso (fls. 368/374).

2. Ao meu sentir, ainda que conste como preceito legal, a perícia médica oficial não pode ser tida como indispensável ou como o único meio de prova habilitado, sendo necessário ponderar-se a razoabilidade de tal exigência legal no caso concreto, mormente em face da *ratio essendi* da norma concessiva de benefício fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àquele acometido de moléstia grave.

3. Dessa forma, entende-se que em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz. Assim, o laudo pericial por meio de serviço médico oficial não vincula o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave.

4. Ademais, resta sublinhar que se afigura inaceitável a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não há declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas inaplicabilidade na hipótese dos autos, segundo a exegese que lhe foi emprestada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

(...).

3. *Não prospera a alegação de que foi afastada a incidência dos arts. 457, § 1o., da CLT e 28, § 9o., da Lei 8.212/91), sem observância do procedimento previsto no art. 97, da CF de 1988, porquanto o julgado embargado, conferindo obediência à regra de competência estabelecida pela Carta Magna ao Recurso Especial, apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida, adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Evidenciado pelo acórdão embargado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade das normas em destaque, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário.*

5. *Sobre o tema: ademais, não procede a alegação de que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República e o teor da Súmula Vinculante 10/STF. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentalís) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei (EDcl no REsp 1.067.988/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.11.2009).

6. *Embargos de declaração rejeitados* (EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0021951-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.233.845 / PR

Número Origem: 200670000135890

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EUGÊNIO SEMMER
ADVOGADO : JOÃO PAULO BOMFIM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EUGÊNIO SEMMER
ADVOGADO : JOÃO PAULO BOMFIM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.